



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001166/2005-21
Recurso n° 252.764 Voluntário
Acórdão n° **3403-001.003 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a manifestação de inconformidade, na qual a empresa insurgira-se contra o indeferimento do seu pedido de diferenças de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo aos Processos Administrativos n°s. 13971.002848/2002-16 (3º

trimestre de 2002); 13971.000846/2003-65 (4º trimestre de 2002); 13971.001156/2005-95 (2º trimestre de 2003) e 13971.001164/2005-31 (3º trimestre de 2004).

A empresa apresentou um pedido de ressarcimento acompanhado de declaração de compensação em 22/04/2005. O valor dos créditos indicados para compensação é de R\$ 176.953,48, sendo que uma parte corresponde a créditos básicos do IPI e outra parte corresponde a diferenças de ressarcimento de crédito presumido, que, segundo alegação da empresa, teria sido pleiteado a menor nos processos acima indicados.

Nos referidos processos o crédito presumido foi apurado com base na Lei nº 10.276/2001 e, em cada um deles, foram feitas glosas pela DRF jurisdicionante, decorrentes, principalmente, da não comprovação das operações de industrialização por encomenda.

Por meio do despacho decisório de fls. 217/222 verifica-se que foi reconhecido em parte o direito pleiteado quanto aos créditos básicos e negado o direito às diferenças pleiteadas, sob o argumento de que os montantes de crédito presumido que foram reconhecidos em cada um daqueles processos são menores do que os apurados pelo contribuinte nos DCP retificadores.

Na manifestação de inconformidade o contribuinte alegou que em todos os processos dos trimestres analisados apresentara manifestações de inconformidade com planilhas de recálculo do crédito presumido que lhe garantem um crédito complementar de R\$ 171.898,27.

A DRJ em Ribeirão Preto manteve o indeferimento das diferenças sob a mesma justificativa do despacho decisório da autoridade administrativa.

No recurso voluntário a empresa insurgiu-se apenas quantos às diferenças de crédito presumido e reapresentou os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Por meio da Resolução nº 202-01.270 os autos foram baixados em diligência para que: 1) o contribuinte fosse intimado a esclarecer e a identificar a origem das diferenças ora pleiteadas, mediante a apresentação de planilhas detalhadas, as quais deveriam vir lastreadas pelo documentário fiscal pertinente (cópia de livros, de notas fiscais e etc.); 2) o contribuinte deveria elaborar uma planilha, com a documentação correspondente, para cada processo em relação ao qual pleiteara diferenças; e 3) a fiscalização, com base nas planilhas e na documentação apresentadas, deveria analisar o pedido do contribuinte, elaborando relatório conclusivo da diligência e acrescentando outras informações e documentos que julgasse necessários à solução do litígio, dando conhecimento de tudo à recorrente para que se manifestasse no prazo de 10 dias.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 273 a 527.

O Relatório da diligência, que se aplica aos processos nº 13971.000375/2002-12; 13971.001405/2002-08; 13971.002258/2002-85; 13971.002848/2002-16; 13971.000846/2003-65; 13971.001156/2005-95; 13971.001157/2005-30; 13971.001161/2005-06; 13971.001162/2005-42; 13971.001163/2005-97 e 13971.001166/2005-21, consta às fls. 771 a 790. No documento de fls. 527 consta que a manifestação do contribuinte sobre a diligência foi anexada apenas ao processo nº 13971.000375/2002-12.

Às fls. 561 a 569 do processo nº 13971.000375/2002-12 o contribuinte, especificamente no que pertine às diferenças ora pleiteadas, manifestou-se sobre a diligência efetuada alegando que os motivos das diferenças estão comprovados nos documentos apresentados e que a cópia do Livro de apuração de IPI relativas aos 3º e 4º trimestres de 2002,

2º trimestre de 2003 e 3º trimestre de 2004, bem como o Registro de Inventário de 2003 e o DCP, são suficientes para justificar as diferenças mencionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o contribuinte formalizou este processo no intuito de pleitear diferenças de crédito presumido em relação aos 3º e 4º trimestres de 2002, 2º trimestre de 2003 e 3º trimestre de 2004.

O direito foi negado em primeira instância, sob o argumento de que o valor do crédito presumido reconhecido em cada um daqueles trimestres era inferior ao valor informado nos DCP, decorrendo daí a inexistência de diferenças a serem ressarcidas.

Tendo em vista que os documentos juntados durante a instrução e as planilhas de recálculo citadas pelo contribuinte não permitem aferir a origem das diferenças e tampouco se elas têm algo a ver com as glosas efetuadas pela fiscalização nos processos originais, os autos foram baixados em diligência para que o contribuinte esclarecesse e indicasse não só a origem dos valores pleiteados, mas também para que juntasse os documentos hábeis à comprovação do alegado.

Em resposta à intimação de fls. 273 a 290, a recorrente informou genericamente às fls. 303 a 307, que as diferenças surgiram em razão da correção dos valores de compras e vendas, pois não computara os valores do IPI incidentes sobre as operações, de devoluções, de compras de pessoas físicas e referente a ajustes nos estoques.

Em seguida, para cada trimestre de apuração informou os valores que foram corrigidos (fls. 305 a 306).

A título de comprovação das alegações, informou à fl. 307 que juntou cópia do livro de apuração do IPI do 3º e 4º trimestres de 2002, do 2º trimestre de 2003 e do 3º trimestre de 2004; cópia do registro de inventário de 2003 e cópia do DCP do 1º trimestre de 2004. Tais documentos podem ser verificados às fls. 360 a 493. Às fls. 494 a 504 juntou uma planilha confrontando valores da declaração original com a retificada.

Entendo que a documentação apresentada não comprova os valores informados às fls. 305 a 306, pois além de não ser possível correlacionar cada valor informado com o registro no livro de apuração ou no DCP, também não se sabe a composição e a origem daqueles valores, uma vez que a recorrente não fez essa demonstração em planilhas detalhadas para cada trimestre, tal como foi solicitado na diligência.

Se a recorrente alega que as diferenças decorreram da correção do valor de compras e vendas, deveria ter demonstrado detalhadamente em quais operações o suposto erro ocorreu e ter indicado quais foram as notas fiscais que dão lastro ao erro alegado.

Se a recorrente alega que não computou compras que dão direito a crédito do CFOP 1.922 (simples faturamento - compras para entrega futura), deveria ter detalhado os valores não computados a esse título em uma planilha e anexado as notas fiscais correspondentes.

A mera resposta à intimação informando os valores dos ajustes e a apresentação de cópias de livros e de declarações, que trazem apenas os valores globais, sem comprovação da origem e identificação das notas fiscais que comprovam as operações, além de não atenderem ao que foi solicitado na diligência, não dizem nada a este relator sobre a legitimidade das diferenças pleiteadas.

O art. 333 do CPC estabelece que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No processo administrativo também vige a regra no sentido de que o ônus da prova cabe a quem alega, como se pode conferir no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e também no art. 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso presente, trata-se de pleito de iniciativa do contribuinte. O contribuinte compareceu perante ao órgão administrativo e invocou o direito a diferenças de crédito presumido de períodos anteriores. Portanto, cabia-lhe de plano a comprovação inequívoca do direito às diferenças aqui pleiteadas.

Considerando que nem mesmo após a diligência efetuada o contribuinte conseguiu se desincumbir do ônus processual de comprovar o direito alegado, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim